

## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

Remetente: "Moisés Firmo - Copabo Indústria" <moises.firmo@copabo.com.br>  
Para: "APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>  
Com Cópia: ac@copabo.com.br  
Data: 29/08/2024 18:43  
Assunto: SAP Nº 100000102 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2024 - Impugnação  
Anexos: image001.png (42.28 KB)  
APPA - Impugnaçãoassinada.pdf (409.94 KB)

---

De acordo com o Subitem 6.1.1 do Edital 102/2024 da Administração do Portos de Paranaguá e Antonina, viemos tempestivamente enviar, conforme documento em anexo, nossa solicitação de Impugnação pelas razões nele apresentadas.

Solicito acusar recebimento.

Atenciosamente



Moisés Firmo  
Coordenador de Licitações  
Tel / Watsys: 41-996-400800



email:moises.firmo@copabo.com.br



**À DD. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA – “APPA”**

**Edital de Licitação SAP n° 1000000102  
Pregão Eletrônico n° 102/2024**

**COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.** (“Copabo”), sociedade limitada, com sede no Município de Embu, Estado de São Paulo, na Estrada Kaiko n° 11, Galpão 03B- Condomínio Industrial AFAM, Bairro Capim Guaçu, inscrita no CNPJ sob o n° 62.238.043/0001-67, neste ato representada por seus representantes legais ao final identificados, vem tempestivamente com fundamento no *art. 171 Seção VII do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA*, cláusula 6.1. do Edital, bem como no art. 87 § 1° da Lei 13.303/2016, apresentar **impugnação** ao Edital de Licitação n° 102/2024 (“Edital”), pelos fundamentos abaixo desenvolvidos.

**Tempestividade**

Considerando os termos do Referido Edital, o qual pressupõe a Abertura das Propostas para o dia 05/09/2024, tem-se que o termo para a apresentação deste recurso finda em 29/08/2024.

Assim é que a Copabo exsurge contrária às condições editalícias conforme este arrazoado de maneira tempestiva, observando preceito legal e normativo.

**Síntese dos Fatos**

Em síntese, será demonstrado que (i) as referências técnicas que qualificam as proponentes extrapolam justificativas adequadas ao certame e restringem a competitividade que se almeja em contratos públicos; (ii) exigências certificadoras são inexequíveis, ante a realidade dos fatos; (iii) o Edital vai de encontro à eficiência e melhor interesse público, uma vez que restringe o mercado à concorrência sem *asseverar que fará a escolha técnica adequada de insumo relevante para a segurança da operação portuária*.

**O Mercado de Correias**

Como é de conhecimento mercadológico, as correias transportadoras são segmentadas em diferentes classes e funcionalidades. Largamente utilizadas no setor de mineração, agronegócio, siderúrgicas, caldeiras, cimenteiras, industriais e portuárias, subdividem-se em correias elevadoras, transportadoras e de cobertura<sup>1</sup>.

Trata-se, portanto, de uma aquisição que pode ser feita em escala no mercado, permitindo, a priori, amplo potencial concorrencial.

### **O Edital e Suas Características**

Tem-se que referido Edital objetiva a *aquisição*, através de sistema de registro de preços, de correias de cobertura para o atendimento às necessidades de manutenção dos corredores de exportação leste e oeste da APPA, por um período de 12 meses.

Referido edital terá sua aquisição na modalidade preço unitário, e classificação mediante o **menor preço por lote**, através do qual, **previamente a classificação do Lote**, foram especificadas pela APPA determinadas condições técnicas **para aferição de qualidade e habilidade** que destoam e restringem a concorrência de mercado.

A *contra sensu* dos termos editalícios, a APPA se propôs a exigências técnicas restritivas e de alta complexidade, que certamente trarão inúmeros entraves ao certame, **ao passo que se propõe a uma contratação de baixa complexidade, inclusive sendo dispensada a matriz de riscos, nos termos do art. 253 § 1º do Regulamento da APPA<sup>2</sup>**.

#### **I. Inadequação do Item 11.5.3 Como Requisito para Habilitação Técnica**

Referido ditame assim preconiza:

*11.5.3. A PROPONENTE deverá apresentar certificado de qualidade, considerando os ensaios de amostras ou de fornecimentos para pessoa jurídica de direito público ou privado, feito nos últimos 12 (doze) meses, feitos em laboratórios credenciados pelo INMETRO, comprovando as características técnicas exigidas no item 3 deste Termo,*

---

<sup>1</sup> Correia transportadora é definida pela ABNT através da NBR 6177 como uma correia contínua (ou sem-fim), destinada a formar a superfície de sustentação sobre a qual será assentado o material a ser transportado. O movimento da correia produz o transporte propriamente dito. Este componente possui alto valor comercial e pode representar aproximadamente 70% do custo total de um transportador. Uma correia transportadora é mostrada na figura 02. (<https://pt.linkedin.com/pulse/correia-transportadora-hist%C3%B3rico-e-caracter%C3%ADsticas-carca%C3%A7a-castro>)

<sup>2</sup> Art. 253 São cláusulas necessárias nos contratos e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, decorrentes deste Regulamento: [...]

§1º A matriz de riscos poderá ser dispensada nos casos de contratações de baixa complexidade, cujos riscos sejam irrelevantes ou inexistentes, mediante justificativa fundamentada dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência.

*juntamente com os certificados de calibração dos equipamentos utilizados, para cada tipo de objeto solicitado (correia de cobertura).*

**Ocorre que a obtenção de amostras não é imediata e tampouco trata-se de um processo adequado frente aos órgãos normalizadores dos processos de certificação e calibração.**

**A. Inexequibilidade de Obtenção Amostras**

Referido Edital, aberto em 26/08/2024, dispôs de prazo de 08 (oito) dias úteis até a abertura das propostas, previstas para 05/09/2024.

Assim, a exigência retro epigrafada, qual seja, de obter certificação em amostra é inexequível. Tem-se que, pelo procedimento de aferição do sistema anti-óleo e anti-chama, os laboratórios seguem o padrão mínimo de até 15 dias para finalização dos testes.

Desta forma, pressupondo que é de interesse da APPA que todos os licitantes apresentem tal condição, sob pena de desclassificação, e presumindo que a aferição de amostra não poderá restringir **somente a quem possui este teste efetuado, mas permita a que todos possam realizá-lo como condição a participação**, tem-se que sua condição restringe o interesse público e cogente quanto a ampla concorrência

Segundo renomados doutrinadores publicistas, *a imposição de exigências adicionais e desproporcionais pode resultar em restrição à competitividade contrária aos princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

Neste sentido vide excerto – RESP 1.042.902 – *exigências que não guardam relação direta com a capacidade técnica do licitante, mas que servem apenas para restringir a competição, devem ser flexibilizadas.*

E também:

*Acórdão TCU 2989/2010 – As exigências de qualificação técnica, inclusive quanto à comprovação por atestados, devem ser diretamente relacionadas com a complexidade do objeto licitado e justificadas de forma objetiva no edital, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.*

Note-se que é de praxe em certames públicos a obtenção de **amostras**; entretanto, o que não é plausível, neste sentido, é a apresentação de **amostras** devidamente instruídas **com certificado de qualidade realizadas em laboratórios credenciados pelo INMETRO.**

MF

Além disso, o INMETRO não é a única autoridade certificadora para aferição de qualidade, o que direciona e restringe a prática exigida, devendo ser entendida como nula ao certame.

Assim sendo, em que pese o interesse desta DD. Administração em obter pretensamente a melhor precisão aos elementos da amostra, esta não se dá no prazo exequível e tampouco se mostra tecnicamente adequada, como se verá.

#### **B. Critério Inadequado Frente à Normalização – Princípio da Eficiência**

Outro aspecto de suma importância a esta impugnação dá conta em relação a ausência de tecnicidade em se realizar testes **em amostras que não sejam específicas dos lotes aferidos**

Em que pese o interesse da APPA em obter conformidade para sua segurança operacional, equivoca-se a estabelecer tal rito e exigência em fase precedente à contratação.

Isto porque **a exigência em se obter certificação prévia como requisito a habilitação não garante que o proponente vá entregar mesmo padrão de qualidade**. Tal fato se dá por uma singela razão – pelas normas que regulamentam os procedimentos de ensaios laboratoriais, estes se limitam a **verificação de partes e lotes**.

O que, de fato, garante e atesta qualidade aos processos fabris refere-se as certificações exigidas no termo de referência – ASTM D378/MSHA OU ISO 340.

Pela definição e propósito, as normas ABNT qualificam procedimentos tanto para processo de fabricação quanto para qualificação das amostras. Para o caso de **amostras, estas têm por finalidade qualificar a aplicação ou seja, antes do uso**<sup>3</sup>.

Assim, sua manutenção na etapa antecedente à adjudicação dos lotes, além de ser inexecuível, não possui justificativa técnica aparente, devendo ser excluída do Edital em comento.

#### **C. Correias de Cobertura**

Enquanto as correias elevadoras e transportadoras têm ampla utilização e disponibilidade em diversos tipos de equipamentos e operacionalidades em vários seguimentos de mercado, as correias de cobertura possuem finalidades restritas, **uma vez destinadas a apenas alguns tipos de equipamentos portuários**.

---

<sup>3</sup> Definição dada pela ABNT

Frente a esta funcionalidade do produto, não é razoável que as empresas fabricantes ou comercializadoras possuam disponibilidade de estoques ou de amostras idênticas àquelas exigidas através do Edital, o que torna tal atestação/ certificação ainda mais distante da finalidade da ampla concorrência que se requer em certames públicos.

Isto porque, para atender exíguo prazo, espera a APPA que o proponente: (i) tenha disponibilidade de amostra de correias pouco comercializadas (normalmente fabricadas sob encomenda); (ii) possua amostras idênticas àquelas exigidas no certame, devidamente certificadas. Tal exigência é nula, portanto.

## **II. Inadequação do Item 11.5.4. Como Requisito para Habilitação Técnica**

### **A. Princípio da Ampla Concorrência – Impossibilidade de Limitação Temporal de Atestados**

Outro aspecto que sobressai a análise do Edital condiz com a exigência dada ao atestado de capacidade técnica, assim descrito:

*11.5.4. Comprovar por meio de Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica firmado por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que a mesma forneceu satisfatoriamente correias de cobertura de acordo com as especificações deste Termo de Referência para instalações portuárias em condições mínimas de operação:*

- comprimento de 220 m;
- 1 (um) ano de operação (sem problemas técnicos ou defeitos gerais);

Admitido que os atestados de capacidade técnica **não podem ser restritos no tempo, ou seja, ainda que se queira obter alguma informação, este não pode ter prazo de validade.**

Da forma como se expõe, ainda que indiretamente, referido edital é cindido no tempo, obrigando ao proponente limitar-se a períodos anteriores a 12 meses da entrega, visto que estes devem estar **em operação em período igual ou superior a 12 meses.**

Pela lógica interpretativa, tal disposição viola inúmeros julgados, dado o entendimento uníssono quanto a impossibilidade de praticar pelas mesmas disposições que ferem a isonomia do certame.

Vejamos:

Acórdão Tribunal de Contas da União – *Exigências que imponham a apresentação de atestados técnicos com validades específicas ou que exijam experiências em condições atípicas ao objeto do certame, sem justificativa técnica, são consideradas restrições*

*indevidas à competitividade, violando os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa. (acórdão 3.000/2015).*

Neste aspecto, há de se elevar as características da correia de sobreposição ou correias de cobertura. Dado que sua durabilidade transcende períodos decenais, ou seja, de uso de longo prazo, é de bom alvitre considerar o fato de que é despiciendo a obtenção de informações com mais ou menos período de uso.

Importa ao fato que as correias tenham sua durabilidade mantida, além do que a proponente **presta garantia por período mínimo de 02 anos. Assim não há justificativa plausível para tal exigência, qual seja, a de circunscrever períodos para aferição de uso das referidas correias como requisito de habilitação.**

#### **B. Princípio da Ampla Concorrência – Alternativa de Certificação do Fabricante**

O processo licitatório tem como um de seus princípios fundamentais a competitividade, conforme previsto na Lei nº 14.133/21. A exigência de atestados de capacidade técnica é um mecanismo utilizado pela Administração Pública para assegurar que os licitantes possuam as qualificações necessárias para executar o objeto do contrato. No entanto, a aplicação dessa exigência deve ser feita de forma a não restringir indevidamente a participação dos licitantes, promovendo uma concorrência justa e isonômica.

Na prática, editais de licitação podem exigir que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica emitidos por distribuidores ou fabricantes. Essa exigência visa garantir que o fornecedor, seja ele direto ou indireto, possua condições técnicas adequadas para o fornecimento do bem.

Entretanto, a imposição de que o atestado seja necessariamente de um distribuidor, sem a possibilidade de substituição por um atestado do fabricante, pode ser considerada uma restrição desproporcional à competitividade.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se posicionado favoravelmente à flexibilização dessa exigência, permitindo que atestados de fabricantes sejam aceitos em substituição aos de distribuidores, desde que comprovem adequadamente a capacidade técnica e o vínculo entre ambas.

Diversos acórdãos do TCU, como o Acórdão nº 2.131/2019-Plenário, permitem a substituição do atestado do distribuidor pelo do fabricante, sob a justificativa de que essa prática promove a ampla concorrência e evita a restrição injustificada de licitantes. O TCU entende que, desde que o fabricante comprove sua capacidade técnica para o fornecimento do produto, o atestado deve ser considerado válido.

Assim é que a restrição imposta em relação a exclusividade de apenas o licitante apresentar atestado para produtos comercializados, é restritiva aos preceitos concorrenciais.

Desta forma, pela fungibilidade das atribuições em relação ao fabricante e o distribuidor, notadamente em relação a capacidade técnica e prestação das garantias, uma vez demonstrada a relação jurídica entre eles para o atendimento ao órgão, é salutar que a alternativa seja aceita como requisito para a habilitação técnica preconizada no parágrafo 11.5 do Edital.

### **Conclusão e Pedidos**

Importante destacar que o objetivo da presente impugnação é o fomento à admissão de critérios objetivos e aderentes aos interesses públicos que permitam a conformidade aos objetivos do certame para a escolha da melhor proposta dentro da realidade fática e mercadológica evitando, com isso, distorções que maculem a isonomia e frustrem a concorrência.

Diante do exposto, a Copabo pede e espera que esta impugnação seja integralmente acolhida, na forma do art 171 do Regulamento da APPA, com a consequente anulação do Edital frente aos seguintes argumentos: (i) o objeto licitado não guarda para si complexidade que permita criterioso escrutínio em relação à habilitação técnica; (ii) a habilitação técnica viola pressuposto normativo e jurisprudencial pois limita temporalmente sua eficácia; (iii) o critério de classificação das amostras é despidendo ao certame, na sua fase de habilitação; (iv) o prazo para obtenção de amostras é inexequível, notadamente pelo procedimento descrito pela ABNT e seguido pelos órgãos certificadores; (v) por se tratar de um produto, a atestação técnica pode ser, facultativamente, de empresas revendedoras ou do fabricante vinculado ao certame, pois objetiva avaliar performance do produto e de sua capacidade.

Subsidiariamente, em caso de manutenção do certame, o que se admite por mera eventualidade, ante a sua notória irregularidade, requer que a APPA corrija seus termos, excluindo as exigências contidas nos itens 11.5.3 e alíneas do item e 11.5.4, bem como admita a atestação deste mesmo item ser fornecido, alternativamente, por empresas licitantes e/ou fabricantes, além de conceder prazo exequível ao cumprimento dos requisitos de habilitação, sob pena de viciar o processo concorrenciais frente à violação ao regramento licitatório.

Por derradeiro, a Copabo requer que a presente impugnação seja analisada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, nos termos do Regulamento APPA e Edital, abstendo-se a DD. Comissão de Licitação de dar seguimento ao certame antes de uma resposta

concreta e fundamentada da Autoridade Portuária aos termos dos pedidos ora formulados.

Termos em que

Pede e espera deferimento

*Moises Firmo*

**COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.**

**À DD. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA – “APPA”**

**Edital de Licitação SAP n° 1000000102  
Pregão Eletrônico n° 102/2024**

**COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.** (“Copabo”), sociedade limitada, com sede no Município de Embu, Estado de São Paulo, na Estrada Kaiko n° 11, Galpão 03B- Condomínio Industrial AFAM, Bairro Capim Guaçu, inscrita no CNPJ sob o n° 62.238.043/0001-67, neste ato representada por seus representantes legais ao final identificados, vem tempestivamente com fundamento no *art. 171 Seção VII do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA*, cláusula 6.1. do Edital, bem como no art. 87 § 1° da Lei 13.303/2016, apresentar **impugnação** ao Edital de Licitação n° 102/2024 (“Edital”), pelos fundamentos abaixo desenvolvidos.

**Tempestividade**

Considerando os termos do Referido Edital, o qual pressupõe a Abertura das Propostas para o dia 05/09/2024, tem-se que o termo para a apresentação deste recurso finda em 29/08/2024.

Assim é que a Copabo exsurge contrária às condições editalícias conforme este arrazoado de maneira tempestiva, observando preceito legal e normativo.

**Síntese dos Fatos**

Em síntese, será demonstrado que (i) as referências técnicas que qualificam as proponentes extrapolam justificativas adequadas ao certame e restringem a competitividade que se almeja em contratos públicos; (ii) exigências certificadoras são inexequíveis, ante a realidade dos fatos; (iii) o Edital vai de encontro à eficiência e melhor interesse público, uma vez que restringe o mercado à concorrência sem *asseverar que fará a escolha técnica adequada de insumo relevante para a segurança da operação portuária*.

**O Mercado de Correias**

Como é de conhecimento mercadológico, as correias transportadoras são segmentadas em diferentes classes e funcionalidades. Largamente utilizadas no setor de mineração, agronegócio, siderúrgicas, caldeiras, cimenteiras, industriais e portuárias, subdividem-se em correias elevadoras, transportadoras e de cobertura<sup>1</sup>.

Trata-se, portanto, de uma aquisição que pode ser feita em escala no mercado, permitindo, a priori, amplo potencial concorrencial.

### **O Edital e Suas Características**

Tem-se que referido Edital objetiva a *aquisição*, através de sistema de registro de preços, de correias de cobertura para o atendimento às necessidades de manutenção dos corredores de exportação leste e oeste da APPA, por um período de 12 meses.

Referido edital terá sua aquisição na modalidade preço unitário, e classificação mediante o **menor preço por lote**, através do qual, **previamente a classificação do Lote**, foram especificadas pela APPA determinadas condições técnicas **para aferição de qualidade e habilidade** que destoam e restringem a concorrência de mercado.

A *contra sensu* dos termos editalícios, a APPA se propôs a exigências técnicas restritivas e de alta complexidade, que certamente trarão inúmeros entraves ao certame, **ao passo que se propõe a uma contratação de baixa complexidade, inclusive sendo dispensada a matriz de riscos, nos termos do art. 253 § 1º do Regulamento da APPA<sup>2</sup>.**

#### **I. Inadequação do Item 11.5.3 Como Requisito para Habilitação Técnica**

Referido ditame assim preconiza:

*11.5.3. A PROPONENTE deverá apresentar certificado de qualidade, considerando os ensaios de amostras ou de fornecimentos para pessoa jurídica de direito público ou privado, feito nos últimos 12 (doze) meses, feitos em laboratórios credenciados pelo INMETRO, comprovando as características técnicas exigidas no item 3 deste Termo,*

---

<sup>1</sup> Correia transportadora é definida pela ABNT através da NBR 6177 como uma correia contínua (ou sem-fim), destinada a formar a superfície de sustentação sobre a qual será assentado o material a ser transportado. O movimento da correia produz o transporte propriamente dito. Este componente possui alto valor comercial e pode representar aproximadamente 70% do custo total de um transportador. Uma correia transportadora é mostrada na figura 02. (<https://pt.linkedin.com/pulse/correia-transportadora-hist%C3%B3rico-e-caracter%C3%ADsticas-carca%C3%A7a-castro>)

<sup>2</sup> Art. 253 São cláusulas necessárias nos contratos e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, decorrentes deste Regulamento: [...]

§1º A matriz de riscos poderá ser dispensada nos casos de contratações de baixa complexidade, cujos riscos sejam irrelevantes ou inexistentes, mediante justificativa fundamentada dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência.

*juntamente com os certificados de calibração dos equipamentos utilizados, para cada tipo de objeto solicitado (correia de cobertura).*

**Ocorre que a obtenção de amostras não é imediata e tampouco trata-se de um processo adequado frente aos órgãos normalizadores dos processos de certificação e calibração.**

**A. Inexequibilidade de Obtenção Amostras**

Referido Edital, aberto em 26/08/2024, dispôs de prazo de 08 (oito) dias úteis até a abertura das propostas, previstas para 05/09/2024.

Assim, a exigência retro epigrafada, qual seja, de obter certificação em amostra é inexequível. Tem-se que, pelo procedimento de aferição do sistema anti-óleo e anti-chama, os laboratórios seguem o padrão mínimo de até 15 dias para finalização dos testes.

Desta forma, pressupondo que é de interesse da APPA que todos os licitantes apresentem tal condição, sob pena de desclassificação, e presumindo que a aferição de amostra não poderá restringir **somente a quem possui este teste efetuado, mas permita a que todos possam realizá-lo como condição a participação**, tem-se que sua condição restringe o interesse público e cogente quanto a ampla concorrência

Segundo renomados doutrinadores publicistas, *a imposição de exigências adicionais e desproporcionais pode resultar em restrição à competitividade contrária aos princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

Neste sentido vide excerto – RESP 1.042.902 – *exigências que não guardam relação direta com a capacidade técnica do licitante, mas que servem apenas para restringir a competição, devem ser flexibilizadas.*

E também:

*Acórdão TCU 2989/2010 – As exigências de qualificação técnica, inclusive quanto à comprovação por atestados, devem ser diretamente relacionadas com a complexidade do objeto licitado e justificadas de forma objetiva no edital, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.*

Note-se que é de praxe em certames públicos a obtenção de **amostras**; entretanto, o que não é plausível, neste sentido, é a apresentação de **amostras** devidamente instruídas **com certificado de qualidade realizadas em laboratórios credenciados pelo INMETRO.**

MF

Além disso, o INMETRO não é a única autoridade certificadora para aferição de qualidade, o que direciona e restringe a prática exigida, devendo ser entendida como nula ao certame.

Assim sendo, em que pese o interesse desta DD. Administração em obter pretensamente a melhor precisão aos elementos da amostra, esta não se dá no prazo exequível e tampouco se mostra tecnicamente adequada, como se verá.

#### **B. Critério Inadequado Frente à Normalização – Princípio da Eficiência**

Outro aspecto de suma importância a esta impugnação dá conta em relação a ausência de tecnicidade em se realizar testes **em amostras que não sejam específicas dos lotes aferidos**

Em que pese o interesse da APPA em obter conformidade para sua segurança operacional, equivoca-se a estabelecer tal rito e exigência em fase precedente à contratação.

Isto porque **a exigência em se obter certificação prévia como requisito a habilitação não garante que o proponente vá entregar mesmo padrão de qualidade**. Tal fato se dá por uma singela razão – pelas normas que regulamentam os procedimentos de ensaios laboratoriais, estes se limitam a **verificação de partes e lotes**.

O que, de fato, garante e atesta qualidade aos processos fabris refere-se as certificações exigidas no termo de referência – ASTM D378/MSHA OU ISO 340.

Pela definição e propósito, as normas ABNT qualificam procedimentos tanto para processo de fabricação quanto para qualificação das amostras. Para o caso de **amostras, estas têm por finalidade qualificar a aplicação ou seja, antes do uso**<sup>3</sup>.

Assim, sua manutenção na etapa antecedente à adjudicação dos lotes, além de ser inexecutável, não possui justificativa técnica aparente, devendo ser excluída do Edital em comento.

#### **C. Correias de Cobertura**

Enquanto as correias elevadoras e transportadoras têm ampla utilização e disponibilidade em diversos tipos de equipamentos e operacionalidades em vários seguimentos de mercado, as correias de cobertura possuem finalidades restritas, **uma vez destinadas a apenas alguns tipos de equipamentos portuários**.

---

<sup>3</sup> Definição dada pela ABNT

Frente a esta funcionalidade do produto, não é razoável que as empresas fabricantes ou comercializadoras possuam disponibilidade de estoques ou de amostras idênticas àquelas exigidas através do Edital, o que torna tal atestação/ certificação ainda mais distante da finalidade da ampla concorrência que se requer em certames públicos.

Isto porque, para atender exíguo prazo, espera a APPA que o proponente: (i) tenha disponibilidade de amostra de correias pouco comercializadas (normalmente fabricadas sob encomenda); (ii) possua amostras idênticas àquelas exigidas no certame, devidamente certificadas. Tal exigência é nula, portanto.

## **II. Inadequação do Item 11.5.4. Como Requisito para Habilitação Técnica**

### **A. Princípio da Ampla Concorrência – Impossibilidade de Limitação Temporal de Atestados**

Outro aspecto que sobressai a análise do Edital condiz com a exigência dada ao atestado de capacidade técnica, assim descrito:

*11.5.4. Comprovar por meio de Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica firmado por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que a mesma forneceu satisfatoriamente correias de cobertura de acordo com as especificações deste Termo de Referência para instalações portuárias em condições mínimas de operação:*

- comprimento de 220 m;*
- 1 (um) ano de operação (sem problemas técnicos ou defeitos gerais);*

Admitido que os atestados de capacidade técnica **não podem ser restritos no tempo, ou seja, ainda que se queira obter alguma informação, este não pode ter prazo de validade.**

Da forma como se expõe, ainda que indiretamente, referido edital é cindido no tempo, obrigando ao proponente limitar-se a períodos anteriores a 12 meses da entrega, visto que estes devem estar **em operação em período igual ou superior a 12 meses.**

Pela lógica interpretativa, tal disposição viola inúmeros julgados, dado o entendimento uníssono quanto a impossibilidade de praticar pelas mesmas disposições que ferem a isonomia do certame.

Vejamos:

*Acórdão Tribunal de Contas da União – Exigências que imponham a apresentação de atestados técnicos com validades específicas ou que exijam experiências em condições atípicas ao objeto do certame, sem justificativa técnica, são consideradas restrições*

*indevidas à competitividade, violando os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa. (acórdão 3.000/2015).*

Neste aspecto, há de se elevar as características da correia de sobreposição ou correias de cobertura. Dado que sua durabilidade transcende períodos decenais, ou seja, de uso de longo prazo, é de bom alvitre considerar o fato de que é despiciendo a obtenção de informações com mais ou menos período de uso.

Importa ao fato que as correias tenham sua durabilidade mantida, além do que a proponente **presta garantia por período mínimo de 02 anos. Assim não há justificativa plausível para tal exigência, qual seja, a de circunscrever períodos para aferição de uso das referidas correias como requisito de habilitação.**

#### **B. Princípio da Ampla Concorrência – Alternativa de Certificação do Fabricante**

O processo licitatório tem como um de seus princípios fundamentais a competitividade, conforme previsto na Lei nº 14.133/21. A exigência de atestados de capacidade técnica é um mecanismo utilizado pela Administração Pública para assegurar que os licitantes possuam as qualificações necessárias para executar o objeto do contrato. No entanto, a aplicação dessa exigência deve ser feita de forma a não restringir indevidamente a participação dos licitantes, promovendo uma concorrência justa e isonômica.

Na prática, editais de licitação podem exigir que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica emitidos por distribuidores ou fabricantes. Essa exigência visa garantir que o fornecedor, seja ele direto ou indireto, possua condições técnicas adequadas para o fornecimento do bem.

Entretanto, a imposição de que o atestado seja necessariamente de um distribuidor, sem a possibilidade de substituição por um atestado do fabricante, pode ser considerada uma restrição desproporcional à competitividade.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se posicionado favoravelmente à flexibilização dessa exigência, permitindo que atestados de fabricantes sejam aceitos em substituição aos de distribuidores, desde que comprovem adequadamente a capacidade técnica e o vínculo entre ambas.

Diversos acórdãos do TCU, como o Acórdão nº 2.131/2019-Plenário, permitem a substituição do atestado do distribuidor pelo do fabricante, sob a justificativa de que essa prática promove a ampla concorrência e evita a restrição injustificada de licitantes. O TCU entende que, desde que o fabricante comprove sua capacidade técnica para o fornecimento do produto, o atestado deve ser considerado válido.

Assim é que a restrição imposta em relação a exclusividade de apenas o licitante apresentar atestado para produtos comercializados, é restritiva aos preceitos concorrenciais.

Desta forma, pela fungibilidade das atribuições em relação ao fabricante e o distribuidor, notadamente em relação a capacidade técnica e prestação das garantias, uma vez demonstrada a relação jurídica entre eles para o atendimento ao órgão, é salutar que a alternativa seja aceita como requisito para a habilitação técnica preconizada no parágrafo 11.5 do Edital.

### **Conclusão e Pedidos**

Importante destacar que o objetivo da presente impugnação é o fomento à admissão de critérios objetivos e aderentes aos interesses públicos que permitam a conformidade aos objetivos do certame para a escolha da melhor proposta dentro da realidade fática e mercadológica evitando, com isso, distorções que maculem a isonomia e frustrem a concorrência.

Diante do exposto, a Copabo pede e espera que esta impugnação seja integralmente acolhida, na forma do art 171 do Regulamento da APPA, com a consequente anulação do Edital frente aos seguintes argumentos: (i) o objeto licitado não guarda para si complexidade que permita criterioso escrutínio em relação à habilitação técnica; (ii) a habilitação técnica viola pressuposto normativo e jurisprudencial pois limita temporalmente sua eficácia; (iii) o critério de classificação das amostras é despidendo ao certame, na sua fase de habilitação; (iv) o prazo para obtenção de amostras é inexequível, notadamente pelo procedimento descrito pela ABNT e seguido pelos órgãos certificadores; (v) por se tratar de um produto, a atestação técnica pode ser, facultativamente, de empresas revendedoras ou do fabricante vinculado ao certame, pois objetiva avaliar performance do produto e de sua capacidade.

Subsidiariamente, em caso de manutenção do certame, o que se admite por mera eventualidade, ante a sua notória irregularidade, requer que a APPA corrija seus termos, excluindo as exigências contidas nos itens 11.5.3 e alíneas do item e 11.5.4, bem como admita a atestação deste mesmo item ser fornecido, alternativamente, por empresas licitantes e/ou fabricantes, além de conceder prazo exequível ao cumprimento dos requisitos de habilitação, sob pena de viciar o processo concorrenciais frente à violação ao regramento licitatório.

Por derradeiro, a Copabo requer que a presente impugnação seja analisada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, nos termos do Regulamento APPA e Edital, abstendo-se a DD. Comissão de Licitação de dar seguimento ao certame antes de uma resposta

concreta e fundamentada da Autoridade Portuária aos termos dos pedidos ora formulados.

Termos em que

Pede e espera deferimento

*Moises Firmo*

**COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.**



Ref.: 042\_2024 – Licitação e Ad Negotia

## PROCURAÇÃO

**Outorgante: COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TÉCNICO LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Estrada do Kaiko, nº 11, Galpão 03-B, Condomínio Industrial AFAM, Bairro Capim Guaçu, Município de Embu, Estado de São Paulo, CEP 06843-195, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 62.238.043/0001-67, representada por seus representantes legais, **Fernando Borin Graziano**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.184.423-0 SSP/SP e inscrito no CPF do ME sob o nº 135.527.218-19, e-mail – [fgraziano@ctcinfra.com.br](mailto:fgraziano@ctcinfra.com.br) e **Marcelo Borin Guedes Palaia**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 28.631.037-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 222.873.598-18, e-mail – [mpalaia@3bgp.com.br](mailto:mpalaia@3bgp.com.br), ambos domiciliados nesta Capital, com endereço comercial na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Torre 2 – Park Tower, 22ª andar – Parte, Bairro do Jardim Panorama, CEP 05676-120.

**Outorgado: Moisés da Silva Firmo**, coordenador de licitações, portador da Cédula de Identidade RG nº 042.017.614-1 e inscrito no CPF sob o nº 027.883.587-25, com endereço profissional na Rua Salvador Ferrante, nº 530, Bairro Boqueirão, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81650-230.

**Poderes:** poderes de representar a Outorgante em todas modalidades de licitações perante a administração direta ou indireta, autarquias, repartições públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, podendo retirar editais, se fazer representar em sessões públicas, ofertar lances ou cotações, manifestar intenção de interpor recurso ou declinar do direito de fazer uso do mesmo, requerer, impugnar, assinar proposta, ata de registro de Preços, assinar atas de sessões, todos em conformidade com a estratégia e orientação da Outorgante.

O outorgados declara que leu e que cumpre integralmente o Código de Ética e Conduta do Grupo 3BGP, disponível em <https://www.copabo.com.br/compliance/>. O Outorgado está ciente de que, para a execução dos poderes previstos no presente instrumento, deverá observar as normas de prevenção à corrupção, especialmente a Lei nº 12.846/2013. Adicionalmente, se obriga a não dar, oferecer ou prometer qualquer bem de valor ou vantagem de qualquer natureza a agentes públicos ou a pessoas a eles relacionadas ou ainda quaisquer outras pessoas, empresas e/ou entidades privadas, com o objetivo de obter vantagem indevida, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilícitamente.

A Presente procuração tem validade por (01) um ano, a contar desta data, ficando automaticamente revogada a procuração 055\_2023, isoladamente aos outorgados caso estes venham a se desligar do quadro de colaboradores, sócios, administradores ou prestadores de serviços da Outorgante ou de quaisquer empresas a ela coligadas, controladas, controladoras ou subsidiárias.

Av Magalhães de Castro, 4800 – Torre Park Tower - 4º Andar - São Paulo SP – CEP: 05676-120 Tel.: 11-3741-6650 -  
www.copabo.com.br - copabo@copabo.com.br





As partes declaram e concordam que a assinatura mencionada poderá ser efetuada em formato eletrônico pelo que reconhecem a veracidade, autenticidade, integridade, validade e eficácia deste substabelecimento e seus termos assinado pelas Partes por meio de certificados eletrônicos, ainda que sejam certificados eletrônicos não emitidos pela ICP-Brasil, nos termos do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 (“MP nº 2.200-2”).

Embu das Artes/SP, 13 de maio de 2024.

*Fernando Borin Graziano*  
Assinado por: FERNANDO BORIN GRAZIANO 13552721819  
CPF: 13552721819  
Data/Hora de Assinatura: 16/05/2024 | 09:52:10 BRT  
O: ICP-Brasil, OU: VideoConferencia  
C: BR  
Emissor: AC CertSign ICP-Brasil

*Marcelo Borin Guedes Palaia*  
Assinado por: MARCELO BORIN GUEDES PALAIA 22287259818  
CPF: 22287259818  
Data/Hora de Assinatura: 16/05/2024 | 09:20:14 BRT  
O: ICP-Brasil, OU: VideoConferencia  
C: BR  
Emissor: AC CertSign ICP-Brasil

---

**COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS  
TÉCNICOS LTDA.**  
Fernando Borin Graziano

---

**COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS  
TÉCNICOS LTDA.**  
Marcelo Borin Guedes Palaia



**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: F8A436371C9F410D84E65A689E8F0FC1  
 Assunto: Complete com a DocuSign: 042\_2024 - Copabo Industria - Licitação.pdf  
 Envelope fonte:  
 Documentar páginas: 2  
 Assinar páginas: 5  
 Assinatura guiada: Ativado  
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado  
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:  
 Murilo Raschi Beltrame  
 AV MAGALHAES DE CASTRO, 4.800 – TORRE 02  
 PARK TOWER 22 ANDAR.  
 CIDADE JARDIM  
 São Paulo, SP 05676-120  
 murilo.raschi@3bgp.com.br  
 Endereço IP: 201.87.155.210

**Rastreamento de registros**

Status: Original  
 15/05/2024 11:12:23

Portador: Murilo Raschi Beltrame  
 murilo.raschi@3bgp.com.br

Local: DocuSign

**Eventos do signatário****Assinatura****Registro de hora e data**

Cynthia Barau  
 cynthia.barau@3bgp.com.br  
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
 (Nenhuma), Certificado Digital

Enviado: 15/05/2024 11:14:14  
 Visualizado: 15/05/2024 23:28:41  
 Assinado: 15/05/2024 23:29:31

**Detalhes do provedor de assinatura:**

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo  
 Usando endereço IP: 201.87.155.210

Tipo de assinatura: ICP Smart Card  
 Emissor da assinatura: AC OAB G3

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Aceito: 15/05/2024 23:28:41  
 ID: 6f19f856-f075-4ed8-a8f1-13207a4c7487

Fernando Borin Graziano  
 fgraziano@ctcinfra.com.br

Enviado: 15/05/2024 23:29:33  
 Visualizado: 16/05/2024 09:51:28  
 Assinado: 16/05/2024 09:52:20

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
 (Nenhuma), Certificado Digital

**Detalhes do provedor de assinatura:**

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP: 201.87.155.210

Tipo de assinatura: ICP Smart Card  
 Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Aceito: 16/05/2024 09:51:28  
 ID: f8e05b57-1971-4d85-a8ed-899982751789

Marcelo Borin Guedes Palaia,  
 mpalaia@3bgp.com.br

Enviado: 15/05/2024 23:29:33  
 Visualizado: 16/05/2024 09:19:26  
 Assinado: 16/05/2024 09:20:23

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
 (Nenhuma), Certificado Digital

**Detalhes do provedor de assinatura:**

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP: 201.87.155.210

Tipo de assinatura: ICP Smart Card  
 Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Aceito: 16/05/2024 09:19:26  
 ID: 73576521-e2fe-4974-880f-83898543d49d

**Eventos do signatário presencial****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data**

<b>Eventos de entrega intermediários</b>	<b>Status</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos de entrega certificados</b>	<b>Status</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos de cópia</b>	<b>Status</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos com testemunhas</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos do tabelião</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos de resumo do envelope</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
Envelope enviado	Com hash/criptografado	15/05/2024 11:14:14
Entrega certificada	Segurança verificada	16/05/2024 09:19:26
Assinatura concluída	Segurança verificada	16/05/2024 09:20:23
Concluído	Segurança verificada	16/05/2024 09:52:21
<b>Eventos de pagamento</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico</b>		

## **ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE**

From time to time, CTC INFRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

### **Getting paper copies**

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

### **Withdrawing your consent**

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

### **Consequences of changing your mind**

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

### **All notices and disclosures will be sent to you electronically**

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

**How to contact CTC INFRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA:**

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: [carlos.carvalho@3bgp.com.br](mailto:carlos.carvalho@3bgp.com.br)

**To advise CTC INFRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA of your new email address**

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at [carlos.carvalho@3bgp.com.br](mailto:carlos.carvalho@3bgp.com.br) and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

**To request paper copies from CTC INFRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to [carlos.carvalho@3bgp.com.br](mailto:carlos.carvalho@3bgp.com.br) and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

**To withdraw your consent with CTC INFRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to [carlos.carvalho@3bgp.com.br](mailto:carlos.carvalho@3bgp.com.br) and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

### **Required hardware and software**

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

### **Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically**

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify CTC INFRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by CTC INFRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA during the course of your relationship with CTC INFRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.

CARTEIRA DE IDENTIDADE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA DEFESA  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXÉRCITO  
Lei 3.089, de 08 Jan 16 e Lei 7.116, de 29 Ago 83



NR REG. E DATA

**042017614-1**

(22 Mar 93)

TS. FRB  
**A POS**

CPF  
**027.883.587-25**

VALIDADE  
**INDETERMINADA**

PREC / CP  
**12-2459691**

PERTENCE A

**MOISÉS DA SILVA FIRMO**  
1º Sargento de Comunicações

*Moisés da Silva Firmo*

ASSINATURA  
DO PORTADOR

FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DEC. 34.155 DE 12 Out 53

AFLIAÇÃO

JOÃO TEIXEIRA FIRMO  
SONIA MARIA DA SILVA FIRMO

LOCAL E DATA DE NASCIMENTO

Angra dos Reis - RJ - BRASIL - 24Out72

RIC -xxx-

PIS/PASEP -xxx-

PROM. D.O.U. /01Jun09

CNH 146349733

T. ELEITOR 17100782208

FD E-3333 / V-2322

DOCUMENTO DE ORIGEM

Reg Cas nº 41544, Cart 11º Circ do Rio de Janeiro-RJ, Lv B-103, Fl 037, Exp 02 Dez 93.

LOCAL E DATA

Manaus - AM, 09 Set 2011.

POLEGAR



WILSON VITOR DO NASCIMENTO - 1º Ten

CH GIR 17